



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19.04.1994
C	Rubrica

Processo nº 10380.006625/90-22

Sessão de: 24 de agosto de 1993 ACORDÃO nº: 203-00.624  
Recurso nº: 89.530  
Recorrente: CLINICA OTORRINO OFTALMOLOGICA PROFESSOR SARAIVA  
LEAO  
Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE

PIS-FATURAMENTO - PROCESSO DECORRENTE DE FISCALIZAÇÃO DO IRPJ. Em sendo correta, como é o caso dos autos, a decisão relativa ao processo-matriz, o processo reflexo deve ter idêntica sorte. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLINICA OTORRINO OFTALMOLOGICA PROFESSOR SARAIVA LEAO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

  
MAURO WASILEWSKI - Relator

  
RODRIGO DARDEÃO VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TARUARY.

HR/mias/JA-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10380.006625/90-22  
Recurso nº: 89.530  
Acórdão nº: 203-00.624  
Recorrente: CLINICA OTORRINO OFTALMOLOGICA PROFESSOR SARAIVA  
LEAO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de FIS-FATURAMENTO julgada procedente, em parte, e cuja decisão foi emendada da seguinte forma:

"FIS/FATURAMENTO

As pessoas jurídicas obrigadas à contribuição "FIS/FATURAMENTO" em decorrência da venda de mercadorias ou mercadorias e serviços, deverão calcular o seu valor com base na receita bruta, na forma disciplinada no artigo 1º da Lei Complementar nº 17/73."

Em seu recurso, a Contribuinte argumentou que este processo é reflexo do Processo nº 10380.006622/90-34, o qual ainda não foi julgado e que assim não é lícita a cobrança do crédito tributário, devendo ser reformada a decisão singular.

Transformado o processo em diligência, por determinação desta Câmara, foi juntado aos autos o acórdão relativo ao processo-matriz, que manteve a respectiva decisão singular a qual serviu de base para a decisão monocrática do presente processo. Em síntese, o feito fiscal foi julgado procedente em parte.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10380.006625/90-22

Acórdão nº: 203-00.624

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se de processo decorrente de fiscalização do IRPJ, cujo Processo-Matriz nº 10380.006622/90-34 foi julgado procedente, consoante Acórdão nº 106-04.861 da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Considerando que os processos decorrentes devem ter sorte idêntica aos processos-matrizes, quando a decisão sobre estes afigura-se correta, como é o caso dos autos, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.



MAURO WASILEWSKI